DF CARF MF Fl. 189



Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



10530.725259/2014-36 Processo no

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-010.193 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

13 de setembro de 2022 Sessão de

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL **RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Sujeito passivo do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lancamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

ACÓRDÃO GERI Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.192, de 13 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10530.725258/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator(a)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lancamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda

Barra III", cadastrado na RFB, sob o nº 6.777.590-0, com área de 3.681,0 ha, localizado no Município de São Desidério – BA, em virtude de Área de Produtos Vegetais informada não comprovada.

Consta do Termo de Intimação Fiscal que para comprovar a área de produtos vegetais foi solicitada a apresentação de notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem do produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos que comprovem a área plantada.

Em impugnação apresentada, o contribuinte informa que o imóvel não é de sua propriedade, razão pela qual não é o sujeito passivo do lançamento. Que o arbitramento não encontra respaldo legal.

Os autos foram baixados em diligência para que fosse juntada aos autos a Certidão de Matrícula atualizada do registro imobiliário.

A DRJ01 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DOS DEVERES DE LEALDADE E DE BOA FÉ

Aos litigantes, em processo judicial, e aos administrados, em processos administrativos, incumbe expor os fatos segundo a verdade e proceder com lealdade e boa fé.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR e os fatos que tenha alegado, posto que é seu o ônus da prova.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo o lançamento correspondente.

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a e

MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.193 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário em que contém, em síntese:

Alega que jamais foi proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Disserta sobre quem é o contribuinte do ITR e afirma que o imóvel não é propriedade da empresa recorrente, conforme Certidão do Cartório de Imóveis.

Cita decisões administrativas e jurisprudência.

Diz que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Requer seja anulado o presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

SUJEIÇÃO PASSIVA

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitandose a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

De fato, na matrícula do imóvel, não consta o nome da empresa autuada como proprietária do terreno rural objeto de notificação.

Sobre os fatos, assim consta no acórdão recorrido:

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, **o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte**, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2009, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva **DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.**

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e de julgamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966 - CTN:

[...]

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

[····]

Em relação à Fazenda Barra III, que é o presente imóvel, apurou-se o seguinte, inclusive, como descrito na Informação Fiscal Sefis/DRF/FSA/RFB, de 24.03.2020, às fls. 92/93:

A matrícula 3491, datada de 08/07/2004, descreve a Fazenda Barra III como um desmembramento da Fazenda Barra, com área de 681,0 ha. Transmitente Jerulina Gomes de Araujo e adquirente Washington Umberto Cinel;

[...]

A matrícula 2584, datada de 01/06/2001, informa que PARTE do imóvel rural denominado a Fazenda Barra, com área de 6.783,15 ha, passará a denominarse Fazenda Barra III. Proprietários: Gorgonio Tolentino de Sirqueira e Maria Rodrigues dos Santos Sirqueira. Na sequência, está registrado a alienação do imóvel rural para DNA Propaganda, representadas no ato por Daniel da Silva Freitas e Marcos Valério Fernandes de Souza. Existem averbações de penhora e 2 por arrolamento de bens, datadas de 24/10/2003, 04/07/2004 e 15/09/2005, respectivamente; (grifo nosso)

[...]

Constatou-se, ainda, que o adquirente, Srº Washington Umberto Cinel, do imóvel Fazenda Barra III, Matrícula nº 3.491, é um dos proprietários da pessoa jurídica impugnante, conforme se verifica no Contrato Social, às fls. 37/55, fato esse que levanta questionamentos em relação à verdade dos fatos. Continuando a análise das informações prestadas pelo mencionado Cartório, verifica-se que o proprietário do outro imóvel denominado Fazenda Barra II, Matrícula nº 2.584, é a pessoa jurídica DNA Propaganda, de propriedade de Daniel da Silva Freitas e Marcos Valério Fernandes de Souza, fato que, mais uma vez, levanta indagações referentes aos imóveis desmembrados da área maior denominada Fazenda Barra, que resultaram, de alguma forma, no imóvel Fazenda Barra III, ora em análise, e as informações prestadas na DITR, isso porque esse proprietário não apresentou DITR de seu imóvel e, assim, outro contribuinte estaria apresentando-a, na condição de possuidor do imóvel, conforme previsão legal.

Na tentativa de buscar a verdade dos fatos, para o bom julgamento da lide e em respeito ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição da República, consultou-se o Sistema ITR, para verificação das informações do presente imóvel de NIRF nº 6.777.590-0, considerando que o impugnante limitou-se, na fase do procedimento fiscal, a solicitar prorrogação de prazo, para apresentação de documentos, e, na fase de impugnação, a apresentar, apenas, a mencionada Certidão do Cartório, às fls. 63, analisada anteriormente, e, na fase da Diligência efetuada, devidamente cientificado, não quis se manifestar.

São essas as constatações apuradas:

- a) O imóvel de NIRF n° 6.777.590-0, inscrito em 05.07.2004, foi declarado pelo Sr° Washington Umberto Cinel, proprietário da pessoa jurídica impugnante, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, às fls. 98/102, cujas cinco DITR foram entregues em 06.07.2004 e os pagamentos dos cinco DARF foram realizados em 11.08.2004;
- b) A DITR 2004, do NIRF nº 6.777.590-0, foi entregue em 23.09.2004, em nome da pessoa jurídica impugnante, às fls. 99, que passou a declarar, regularmente, em seu nome, o imóvel nos exercícios de 2005 até 2013, inclusive, efetuando, em seu nome, os respectivos pagamentos do imposto, com exceção dos pagamentos referentes aos exercícios de 2008 e 2009, que não foram encontrados na base dados da RFB, apesar de haver as suas DITR;
- c) A DITR 2014, do NIRF n° **6.777.590-0**, foi entregue em **23.09.2014**, em nome do Sr ° Paulo Lopes Escobar, às fls. 104, pessoa de idade avançada, que não efetuou o pagamento do DARF respectivo, e que não mais apresentou DITR do imóvel em seu nome, assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica, encontrando-se o NIRF, desde então, na Situação "PENDENTE OMISSÃO DE DIAC", às fls. 101, sem que tenha sido providenciado pedido de cancelamento do NIRF, que deve ser acompanhado de documentação comprobatória, para fundamentar a solicitação. Ressalte-se que a DITR 2014, em nome do Sr ° Paulo Lopes Escobar, foi apresentada após o início do presente procedimento fiscal, em **29.01.2014**, às fls. 12, como relatado.

Conclui-se, dos documentos constantes nos autos e das constatações mencionadas, que são contraditórias ao alegado, que o impugnante não logrou comprovar sua ilegitimidade passiva, pelo contrário, <u>a falta de esclarecimentos a respeito da verdade dos fatos, desde o início do procedimento fiscal, robustece a convição de que o requerente é contribuinte do ITR, pois, caso ele não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos.</u>

[...]

Ademais, não é crível que o impugnante desconhecesse o proprietário do imóvel, que é o seu proprietário, e não mantivesse relação direta com fato gerador, como possuidor do imóvel, uma vez que apresentava, regularmente, de 2004 a 2013, as DITR e fazia os pagamentos respectivos, com a exceção dos pagamentos referentes aos exercícios de 2008 e 2009, declarando a utilização de área de produtos vegetais, glosada neste exercício, para a aplicação da menor alíquota prevista para dimensão do imóvel. (grifo nosso)

Consta dos autos instrumento de alteração de contrato social da empresa notificada, que contém a informação de que o Sr. Washingon Umberto Cinel detém 94% das cotas, no valor de R\$ 10.208.400,00, e que o capital social foi totalmente integralizado.

Até 2003, o Sr. Washington Umberto Cinel apresentou as DITRs, e, a partir de 2004, assumiu esta função a empresa da qual é sócio majoritário.

O sujeito passivo não apresentou o contrato social originário e nem documentação sobre a integralização do capital social da empresa. Na matrícula do imóvel não consta a transferência da propriedade da pessoa física para a pessoa jurídica.

De fato, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, como alega o recorrente, contudo, diante da situação que se apresenta, **com a assunção da responsabilidade de envio da declaração e pagamento do ITR pela empresa notificada**, infere-se que, apesar de não ter havido a devida averbação à margem da matrícula do imóvel, se não a propriedade, no mínimo, o domínio útil e/ou a posse do imóvel foi transferida para a empresa notificada.

Não há uma explicação lógica para o envio das declarações durante anos se a empresa entendia não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Sendo assim, não cabe acatar o argumento de ilegitimidade passiva.

Ademais, se não houvesse interesse no fato, porque alegar, somente no recurso, que a área do terreno está errada, requerer sua redução e também o questionamento quanto à multa aplicada?

ERRO DE FATO

Alega o contribuinte que a área declarada é maior que a real, devendo ser alterada a área do imóvel. Tal argumento não foi apresentado na impugnação, o que caracteriza preclusão.

De qualquer forma, esclarece-se que qualquer elemento trazido aos autos pelo recorrente, que não fizeram parte do lançamento, referem-se a possível erro de fato, que o próprio contribuinte deu causa, não sendo objeto da notificação em análise, não podendo ser alterada, seja para melhorar ou piorar a situação originalmente verificada.

Logo, não podem ser objeto de apreciação o valor informado quanto à área que o contribuinte informa que declarou errado.

Resta claro que o recorrente, no recurso, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o recorrente que deve ser alterada a área total do imóvel.

Veja-se que não há amparo legal para que, de forma isolada, se aceite referida área. O que se pode questionar no processo administrativo fiscal é o que foi objeto de lançamento, não havendo que se falar em revisão ampla do lançamento por parte do julgador.

Tal situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora . Ir além do que foi objeto do lançamento poderia macular o aqui decidido, por vício de competência.

Sendo assim, não pode ser reconhecida, neste momento, a redução da área do imóvel pretendida pelo recorrente.

MULTA

Quanto à multa de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Portanto, correta a multa aplicada, não cabendo ao agente administrativo, cuja atividade é vinculada, deixar de aplicar a lei.

DOCUMENTO JUNTADO EM 13/12/2021

Em documento juntado após apresentação do recurso, o contribuinte inova seus argumentos e apresenta laudo, alegando que a área do imóvel está sobreposta a outras propriedades e que jamais foi proprietária ou possuidora da Fazenda Barra III.

Não é razoável admitir que uma empresa do porte do autuado, por mais de uma década, admitisse ser proprietária do imóvel e enviasse DITR de um imóvel inexistente. E mesmo que somente agora descobrisse tal fato, não teria interesse em tomar as devidas providências judiciais para a solução do problema.

No caso, somente o Poder Judiciário tem competência para desconstituir as relações constituídas, inclusive definir se o imóvel de fato inexiste ou se pertence a outra pessoa. Contudo, sabidamente, o Poder Judiciário precisa ser provocado. Não consta dos autos qualquer indicação de

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.193 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10530.725259/2014-36

ajuizamento de ação ou decisão judicial capaz de comprovar as alegações trazidas no aditamento ao recurso.

Uma vez que não há qualquer decisão judicial que reconheça a inexistência da área, ou se há sobreposição e se outra pessoa seria o legítimo proprietário/possuidor, não há como afastar os demais elementos que levaram à convicção da auditoria fiscal, julgadores da DRJ e desta julgadora.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redator(a)